

LEI Nº 118, de 2 de Dezembro de 1.961

(Dispõe sobre a criação e incorporação ao regime tributário municipal dos impostos e rendas constantes da Emenda Constitucional nº 5, e dá outras providências)

*

ONOFRE ROSA DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal votou e lhe promulga e sanciona a seguinte

L E I .

Artigo 1º - Fica criado e incorporado ao regime tributário do Município, o imposto territorial rural que incide sobre os imóveis situados na zona rural do Município.

Parágrafo único - A arrecadação desse imposto, reger-se-á pela legislação estadual que a regulamentava, naquilo que for aplicável.

Artigo 2º - Fica também criado e incorporado ao regime tributário do Município, o imposto de transmissão de propriedade imobiliária "Inter-Vivos" e sua incorporação ao capital da sociedade, que será devido de acordo com as especificações e segundo as taxas estabelecidas na legislação estadual, com exclusão de quaisquer isenções ou deduções, ressalvados os favores fiscais aplicáveis, da legislação municipal.

Artigo 3º - Ficam mantidos os adicionais criados pelo Estado com fins específicos, sobre os tributos constantes dos artigos 1º e 2º, os quais serão arrecadados pelo Município e recolhidos dentro de 24 horas à Agência local da Caixa Econômica Estadual, em nome do Governo do Estado ou de Repartição por ele designada.

§ 1º - O tesoureiro municipal será individualmente responsável, pelo recolhimento de que trata o artigo.

§ 2º - Para efeito da arrecadação, pelo Município, dos adicionais mantidos, fica o Prefeito Municipal autorizado a assinar convênio com o Estado.

Artigo 4º - As aquisições de casa própria ou de terreno para a respectiva construção, feitas pelos servidores municipais efetivos, e pelos outros de qualquer título que contarem mais de cinco anos de serviço, gozarão de isenção do imposto de transmissão de propriedade imobiliária "Inter-Vivos", observadas as seguintes condições:

- a) - não possuir o interessado outro imóvel urbano em nome próprio, ou de filhos menores ou dependentes;
- b) - ser destinado à residência da respectiva família, a qual o servidor mantenha com o produto de seu trabalho;
- c) - proporcionar educação aos filhos, compatível com a sua situação econômica;

ORR

- d) - não ter recebido idêntico benefício nos últimos dez anos;
- e) - ter regular, na época da isenção, a sua situação em referência às últimas eleições.

§ 1º - Se o imóvel for alienado dentro de 5 (cinco) anos ou alugado dentro de 10 (dez) anos, após a isenção, o imposto será cobrado pelo valor da época da alienação ou da locação, com o acréscimo de 20% (vinte por cento).

§ 2º - A isenção será concedida por despacho do Prefeito Municipal, mediante requerimento do interessado devidamente instruído com as provas exigidas.

Artigo 5º - As reclamações e recursos referentes aos tributos criados pelos artigos 1º e 2º desta lei, processar-se-ão na conformidade das normas municipais vigentes.

Artigo 6º - Fica acrescentado o número XIX ao artigo 1º da lei nº 9, de 25 de Agosto de 1.952, que terá a seguinte redação:

"XIX - Quota parte do imposto federal sobre consumo de mercadorias, de acordo com a Emenda Constitucional nº 5, de 21 de Novembro de 1.961."

Artigo 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, referendando em todos os seus termos o decreto nº 298, de 27 de novembro de 1.961, com vigência condicionada ao período de 22 de novembro a 31 de dezembro do corrente ano e que dispõe sobre a arrecadação dos tributos estaduais transferidos.

Cumpra-se, registre-se e publique-se com as formalidades de estilo.

Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, em 2 de Dezembro de 1.961.



SECRETARIA
MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO

Onofre Rosa de Oliveira
ONOFRE ROSA DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

Romeu Rodrigues
ROMEU RODRIGUES
SEC. SECRETARIO

Registrada no livro próprio nº 3 e publicada nesta Secretaria, em 2 de Dezembro de 1.961

Pedro Paulo de Jesus
22-12-61
[Signature]